



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 37/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 0025/2018**

PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**

REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Que estabelece o diário oficial eletrônico do tribunal de Contas do Estado de mato grosso como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da Municipalidade de Querência – MT”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2018 de autoria do poder Executivo que ***estabelece o diário oficial eletrônico do tribunal de Contas do Estado de mato grosso como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da Municipalidade de Querência.***

O projeto veio instruído com justificativa, onde em apertada síntese o gestor informa que a presente propositura tem como escopo adotar o Diário oficial eletrônico do tribunal de contas do Estado de Mato grosso como meio oficial de comunicação dos atos municipais, haja vista que as publicações dos atos do município vinham sendo feitas pelo Diário oficial dos Municípios e que respectiva mudança irá gerar economias aos cofres públicos municipais.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, após analisar a proposta verifica-se a existência da Lei Municipal 393/2006 De 06 de setembro de 2006 que Reconhece o Jornal Oficial dos Municípios, veículo de comunicação vinculado à AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios, como o órgão de comunicação oficial deste Município.

Deste modo, considerando que a lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e consequentemente acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação caso o Município não tenha mais interesse em manter o vínculo com o Diário eletrônico dos Municípios, deverá o mesmo revogar a norma nº 393/2006.

Pelo exposto, **RECOMENDA-SE** a elaboração de emenda aditiva para incluir Cláusula Revogatória no presente projeto:

- a) Inclusão no artigo 5º no Projeto de lei ordinária 25/2018 com Cláusula revogatória, uma vez que segundo determinação do artigo 9º, da lei Complementar nº 95/1998 é vedada a Cláusula de revogação genérica¹.

Assim, a Procuradoria Jurídica s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emenda aditiva, objetivando incluir no artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 393/2006.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, com recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE: Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30,

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (**Lei Complementar 95/1998**)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

inciso I da Constituição da República e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata-se adoção de meio oficial de comunicação para divulgação dos atos normativos e administrativos do Município.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedural, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria simples dos seus membros.

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações e atendidas as RECOMENDAÇÕES acerca da boa técnica legislativa aqui mencionadas, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 04 de junho de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39